



GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DECISÃO Nº 011/2021**

PROCESSO Nº 22101.005483/2020.95

AIAM: 093325/2020 - OS nº 01672/2020

AUTUADO: DR7 - SERVIÇOS DE OBRAS DE ALVENARIA LTDA-ME

CNPJ: 01.335.516/0001-50

ENDEREÇO: Av. Jacira Reis, nº 362 - Quadra-E - conjunto Aripuá- Manaus - AM, CEP: 72.535-140, Tel. (61)99827 8622.

FIEL DEPOSITÁRIA/REPRESENTANTE LEGAL: DR7 - SERVIÇOS DE OBRAS DE ALVENARIA LTDA-FILIAL - CNPJ: 01.335.516/0002-30

ENDEREÇO: Rua Leão Altino Pereira, nº 301 - Distrito Industrial Governador Aquilino Moura Duarte-Boa Vista-RR.

FISCAIS AUTUANTES: Márcio Aparecido Pícolli, Givaldo Ramos da Silva, Jorge Henrique Teixeira Verde e Áureo da Silveira Batista.

EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSORIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE NOTAS FISCAIS PRÓPRIAS DE MANAUS /AM PARA BOA VISTA/RR. TRÂNSITO IRREGULAR. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. COBRANÇA DO IMPOSTO MANTIDA. REDUÇÃO DA MULTA DE 40% DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA 100% DO VALOR DO IMPOSTO. PLENÁRIO DO STF - REPERCUSSÃO GERAL - RE. Nº 582461/SP. PRECEDENTES DO CRF/RR. RESOLUÇÕES Nº 63/2018 E 64/2018. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento oficial sobre a exigência do valor de **R\$ 16.770,26** (dezesesseis mil, setecentos e setenta reais e vinte e seis centavos), a título de ICMS e multa, cobrada por meio do **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias Nº 093325/2020, lavrado em 13/12/2020, às 08:22:12**, contra o sujeito passivo em epígrafe, em virtude de ter sido constatado o transporte de mercadorias desacobertadas de notas fiscais próprias.

A fiscalização indicou como dispositivo infringido o artigo 156 do Decreto Nº 4.335-E/2001 - Regulamento do ICMS de Roraima-RICMS/RR e as penalidades aplicadas insculpidas no artigo 69, inciso III, alínea "a" da Lei Nº 059/93, com redação dada pela Lei Nº 244/99, c/c o art. 907, inciso III, alínea "a" do RICMS/RR, com multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto.

Foram anexados aos autos no SEI-RR, os seguintes documentos relativos à comprovação da infração, tais como: **EVENTO 1- (1180931)** - cópia do Auto de Infração nº 093325/2020, de 13/12/2020, CNH do Motorista: MIGUEL CRUZ - CPF: 201.262.552-53, cópia da OS nº 001672/2020, Extrato do Contribuinte, Cópia do TERMO DE

FIANÇA DE TRANSFERÊNCIA DE FIEL DEPOSITÁRIO, passado da DR7 - MANAUS para a **DR7 - SERVIÇOS DE OBRAS DE ALVENARIA LTDA-FILIAL - CNPJ: 01.335.516/0002-30** - situada na Rua Leão Altino Pereira, Nº 301 - Distrito Industrial Governador Aquilino Moura Duarte - Boa Vista-RR, **que ficará responsável por todas as obrigações tributárias decorrentes da referida autuação, devendo o mesmo acompanhar o trâmite do Processo Administrativo Fiscal, até decisão final nas instâncias administrativas ou judicial, bem como até a liquidação total do crédito tributário, se for o caso - EVENTO 2-(1180959) - IMPUGNAÇÃO**, pugnando em síntese o seguinte:

- O cancelamento do IMPOSTO apurado no referido Auto de Infração, pois na NF 618265, o ICMS deste material já foi recolhido por Substituição Tributária na entrada da mercadoria no Estado de origem(Manaus), bem como o cancelamento da MULTA apurado no referido Auto, pois a Mercadoria estava acompanhada de seu documento Fiscal NF nº 618265;

- Que apenas a quantidade descrito na NF para a mercadoria física, estava divergente pelo fato de que já seria a segunda viagem das mesmas, onde na primeira viagem foi transportados o total de 628 caixas de porcelanato e na segunda os 414, totalizando assim os 1042 caixas conforme descrito na NF 618265, bem como o caso das argamassas onde na primeira viagem foi transportados 199 pacotes e na segunda viagem os 176 pacotes, totalizam 375 pacotes conforme descritos na NF 618265;

- Que a operação se deu de forma habitual, por tanto solicito a exclusão do sistema os débitos bem como a liberação da carga.

Foram juntados à IMPUGNAÇÃO ainda os seguintes documentos: Requerimento dirigido à Junta Comercial do Amazonas, cópia de alteração contratual da DR7 - cópia das Declarações de Veracidade dos documentos e Registro Digital, cópia dos Termos de Autenticações - Registro Digital, cópia da DANFE nº 618265, emitida em 09/12/2020, por DR7-Manaus, destinada para a DR7-Serviços de Obras de Alvenaria Ltda- Filial, situada na Ra Leão Altino Pereira, n] 301 - Bairro: Av. Aquilino Moura - CEP: 69.315-242- Boa Vista/RR- Fone: 95.3302.6126. **EVENTO - 3 (1181068)** - referente despacho de envio da IMPUGNAÇÃO e do Processo à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais- DPAF.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O transporte de mercadorias desacobertas de documentos fiscais próprios, por estarem desacompanhadas de documento fiscal próprio, configura-se evidente desobediência às disposições contidas na legislação tributária que disciplinam a obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais para acobertar o trânsito de mercadorias, sendo assim, o fisco ao constatar tal irregularidade, deverá proceder com a lavratura do competente Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias, como de fato procedera.

Assim em atendimento a Ordem de Serviço nº 01672/2020, o fisco estadual tem a entre outras, a incumbência de conferir a carga do veículo, no caso o Veículo de Placa: NOV-9452 de propriedade da Autuada: DR7 - SERVIÇOS DE OBRAS DE ALVENARIA LTDA-ME, que fora retido no Posto Fiscal de Jundiá para averiguação da carga. Ao examinar a carga os auditores verificaram que as mercadorias transportadas pelo sujeito passivo, estavam desacobertas de documento fiscal próprio.



Neste contexto, faz-se necessário analisar, o dispositivo legal que atribui ao transportador à obrigação tributária para o trânsito de mercadorias, conforme estabelecidos nos artigos 156 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, in verbis:

“Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.”

Corroborando com o dispositivo em destaque, no que tange a responsabilidade do transportador em relação às mercadorias por ele transportadas, vejamos o que estabelece o artigo 20, do recitado diploma legal:

“Art. 20. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

[...]

II – o transportador, em relação à mercadoria:

[...]

a) ...

c) aceita para despacho ou transporte sem documentação fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea, solidariamente.”

Daí, coube por conseguinte a aplicação da penalidade, ao transportador, determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei N.º 059/93, com redação dada pela Lei N.º 244/99, com multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto, conforme texto legal abaixo transcrito:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

[...]

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto;

No caso em tela, a Fiscalização estadual, em procedimento de verificação de transporte de mercadorias no Posto Fiscal do Jundiá no Município de Rorainópolis, no dia 13/12/2020, constatou que o contribuinte estava realizando o transporte de mercadorias desacobertas de documentos fiscais próprios, infringindo dessa forma os dispositivos acima transcritos. Assim, tem-se como correta a aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei n.º 059/93, com redação dada pela Lei n.º 244/99, com a aplicação da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação.

Aliás, registre-se, por oportuno, que para esse tipo de procedimento tributário, qual seja, fiscalização de mercadoria em trânsito na abordagem nos postos fiscais ou em fiscalização de volante, por exemplo, quando da verificação da documentação fiscal que acobertam as mercadorias, o momento é crucial, ou seja, a relevância está na verificação naquele momento, não importando se o documento fiscal foi emitido antes do transporte, mas se está devidamente acompanhado das mercadorias, quando da passagem no posto de fiscalização.

Nesse aspecto, impende destacar o que estabelece o art. 60, parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 059/93, in verbis:

“Art. 60. Ficam sujeitos à apreensão os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, objetos, papéis, programas e arquivos magnéticos que constituam prova material da infração à legislação tributária.

§ 1º. A apreensão de mercadorias poderá ser feita, ainda, quando:

I – transportadas ou encontradas sem os documentos fiscais ou de qualquer outro documento exigido pela legislação que devam acobertá-las;

§ 2º. Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, o trânsito irregular de mercadorias, não se corrige com a ulterior emissão ou apresentação do documento fiscal. (grifado)”.

De modo que da transcrição do recitado dispositivo, entende-se que é obrigação do contribuinte/transportador apresentar o documento fiscal no momento da abordagem feita pela fiscalização fazendária, também em observância ao Art. 72, da Lei nº 059/93, in verbis:

“Art. 72. Os condutores de mercadorias, qualquer que seja o meio de transporte, exhibirão, obrigatoriamente, para conferência, nos Postos de Fiscalização por onde passarem, independente de interpelação, ou à fiscalização volante, quando interpelados, a documentação fiscal respectiva.”

DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Vê-se, pois, que as alegação da autuada, em relação ao pedido de CANCELAMENTO do IMPOSTO e da MULTA, em virtude de já haver sido recolhido por substituição tributária no Estado do Amazonas/ Manaus/AM, através da Nota Fiscal nº 618265, e também porque já seria a segunda viagem com a mesma NOTA FISCAL, e que estava passando apenas com parte das mercadorias, **não se sustentam**, porque, **primeiro**, que a Nota Fiscal tem de ser apresentada à fiscalização no momento da passagem no Posto Fiscal, e não foi, **segundo**, o fato da nota fiscal já ter passado no Posto Fiscal anteriormente com parte das mercadorias, também não prospera porque não é possível carga fracionada passar no dia com parte das mercadorias e a outra parte passar noutro dia. A carga fracionada só é possível se os veículos passarem juntos, no mesmo dia para fins de conferências das cargas. Sem a observância dessas recomendações legais, não merece guarida os argumentos da defesa, por falta de respaldo legal.

Outro aspecto a ser levado em consideração é que no Auto de Infração foram relacionados APENAS DOIS PRODUTOS: PORCELANATO POLIDO MOD. DELUX INVORY 60X60 e ARGAMASSA AC III - 15 KG JOÃO DE BARRO, e não faz menção a Nota Fiscal nenhuma, enquanto na Nota Fiscal Avulsa nº 618265, apresentada posteriormente na IMPUGNAÇÃO pela autuada, estão DESCRITOS TRÊS PRODUTOS: PORCELANATO POLIDO 60X60, ARGAMASSA PISO S/PISO e REJUNTE, ou seja, não há sequer correlação das mercadorias constante do Auto de Infração com as descritas na recitada Nota Fiscal Avulsa, portanto, não há como ser considerado tal documento fiscal, uma, porque as mercadorias são divergentes, e dois, porque, ainda que fosse idênticas as mercadorias, não há como considerar DANFE apresentada posterior ao momento fiscalizado.

O mérito da demanda é que de fato e de direito a empresa autuada tentou passar com mercadorias sem notas fiscais, oriundas de Manaus, mas que estariam sendo levadas

para Boa Vista, cuja infração fora detectada no momento da passagem do Posto Fiscal de Jundiá, quando fora lavrado corretamente o respectivo Auto de Infração.

Entretanto, no que se refere ao aspecto da MULTA, já é cediço o entendimento do STF, através do Plenário em sede de RE. Nº 582461, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes, que decidiu pela INVALIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE ULTRAPASSE O VALOR de 100%(CEM POR CENTO) DO VALOR DO TRIBUTO, cujo teor já fora adotado pelo Conselho de Recursos Fiscais-a-CRF/RR, que resolveu seguir a posição da Suprema Corte do País, ao adequar a multa de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto, conforme Resoluções já julgadas pelo CRF/RR, sob os nºs 063/2018 e 064/2018.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com esteio nos fundamentos de fato e de direito devidamente comprovada, ante o patente descumprimento de obrigação acessória por parte do contribuinte autuado, ou seja, transportes de mercadorias desacobertas de documento fiscal próprio, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 093325/2020, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto, mas, com a redução da multa aplicada de 40%(quarente por cento) do valor da operação para 100%(cem por cento) do valor do imposto, em consonância com o entendimento do STF e dos precedentes julgados pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima.

Portanto, o Auto de Infração nº 093325/2020, com a alteração da multa de 40% do valor da operação para 100%(cem por cento) do valor do imposto, resultará nos seguintes valores a serem oportunamente atualizados:

- Valor da operação	R\$ 189.000,00 X 17% = R\$ 5.001,66
- Multa reduzida (40% da operação para 100% do imposto)	= R\$ 5.001,66
- Total	= R\$ 10.003,32

RECURSO DE OFÍCIO.

Em atenção ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 72, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º, inciso II e artigo 87, § 6º, ambos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, interponho recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

INTIMAÇÃO

Intime-se o autuado/autuado na pessoa do FIEL DEPOSITÁRIO e RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO a empresa: DR7 - SERVIÇOS DE OBRAS DE ALVENARIA LTDA-FILIAL - CNPJ: 01.335.516/0002-30, situada na Rua Leão Altino Pereira, nº 301 - Distrito Industrial Governador Aquilino Moura Duarte-Boa Vista-RR, nos termos do artigo 54, § 1º da Lei Nº 072, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 3º, e na forma do artigo 87, § 6º, ambos do Decreto Nº 856-E, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhes cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista – RR, 02 de março de 2021.


Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância- Mat. 050001668

